

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1714 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	22
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	32
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	32
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 583/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010574235202368, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0008791-96.2022.827.2737, em 27 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 588/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010583567202333,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Goiatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 589/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando

o Ato PGJ n. 012/2023 e o teor do e-Doc n. 07010554120202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADÉLIA ARAÚJO NEVES PEREIRA MIRANDA, matrícula 122019, na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 546/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 590/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 012/2023 e o teor do e-Doc n. 07010554120202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ÉRICA WILLIANA DOS SANTOS GOMES, matrícula 122056, na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte em que estabeleceu lotação da referida servidora na Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 591/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 012/2023 e o teor do e-Doc n. 07010554120202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARIA DOS

SANTOS OLIVEIRA MACEDO, matrícula 90001895, na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – Edição n. 3.475, de 29 de setembro de 2011, a parte em que estabeleceu lotação da referida servidora na Sede da Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 592/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 012/2023 e o teor do e-Doc n. 07010554120202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ÉRICA SOBRINHO BARROS FERNANDES, matrícula 122079, na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 545/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 593/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato PGJ n. 012/2023 e o teor do e-Doc n. 07010554120202357,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÁRIO GOMES ARAÚJO JÚNIOR, matrícula 10491, na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – Edição n. 3.475, de 29 de setembro de 2011, a parte em que estabeleceu lotação do referido servidor na Sede da Promotoria de Justiça de Pium.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 594/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010583852202354,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 595/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582155202386,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, nos períodos de 17 a 21 e 24 a 28 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 596/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010583976202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA para atuar na audiência a ser realizada em 28 de junho de 2023, Autos n. 0000574-42.2023.8.27.2733, por meio virtual, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 561/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o Parecer n. 184/2023 (ID SEI 0236448) e a Decisão (ID SEI 0243060), de 19 de junho de 2023, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000417/2023-67,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Motorista Profissional, provido pelo servidor JOÃO NETO PEREIRA DE FARIAS, matrícula n. 137016, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

PORTARIA N. 565/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a decisão no bojo do Processo SEI n. 19.30.1530.0000367/2023-59,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer lotação provisória ao servidor ARNOR MACIEL DA COSTA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 18397, no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Protocolo Geral e Digitalização.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

DESPACHO N. 226/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA (POR POSTOS DE SERVIÇOS), COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS/EQUIPAMENTOS, UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ALPHA TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 213/2023 (ID SEI 0238315), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho (ID SEI 0238336), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano de 2022, no valor total de R\$ 17.911,31 (dezessete mil, novecentos e onze reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato n. 082/2021, relativos à prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de

materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e epis necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em favor da empresa ALPHA TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI, bem como AUTORIZO o pagamento da despesa em referência, em favor da retromencionada empresa, e DETERMINO os ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa, mesmo que haja redução em outra rubrica orçamentária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária ajustada, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

DESPACHO N. 227/2023

PROCESSO N.: 19.30.1530.0000270/2023-59

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NO RAMO E/OU SEGMENTO DE FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0243135) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP), objetivando a prestação de serviço especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte, pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado anual de R\$ 6.429,50 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como AUTORIZO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

DESPACHO N. 231/2023

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001471/2022-79

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0243989), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de materiais de expediente, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 017/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: MBEM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA - Grupos 1, 2, 9, 10, 13 e 15; MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - Grupos 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 12, e itens 90, 91 e 92; AMPLA COMERCIAL LTDA - Grupo 8 e itens 89 e 93; GRAFICA LUAR EDITORA E PAPELARIA LTDA - Grupo 14 e item 95; PAPEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Item 94; EXCLUSIVA COMERCIO E SERVICOS, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - Grupo 16; HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - Grupo 17; REGINA CELIA CUNHA DE SOUSA 00641565755 - Grupo 18, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0243557) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0243560) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

DESPACHO N. 234/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000186/2023-75

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO

DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BANDEIRAS EXTERNAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0244166), para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de bandeiras externas do Mercosul, Brasil, Estado e dos municípios do Estado do Tocantins e kit composto por bandeira de mesa e mastro de madeira de 30 cm, visando aquisições futuras, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI 0244040), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/06/2023.

DESPACHO N. 243/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010582155202386

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 17 a 21 e 24 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 11 e 12/02/2023, 18 e 19/02/2023, 21 a 23/04/2023, 21 a 25/11/2022, 13 a 17/02/2023 e 20 a 24/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 6/2023

Processo: 19.30.1551.0000483/2023-07

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente Termo, criar Comissão Interinstitucional, integrada pelo Poder Judiciário, Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins com a finalidade de conjugar esforços comuns no sentido de garantir a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz.

Data de Assinatura: 22 de junho de 2023

Vigência até: 22 de junho de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Estelamaris Postal, Kledson de Moura Lima e Gedeon Batista Pitaliga Junior.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (26.06.2023), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu o Bacharel em Direito ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. O empossando prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pelo empossado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 26 de junho de 2023.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

André Felipe Santos Coelho
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE POSSE

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (26.06.2023), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu o Bacharel em Direito **DANILO DE FREITAS MARTINS**, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. O empossando prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pelo empossado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 26 de junho de 2023.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Danilo de Freitas Martins
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE POSSE

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (26.06.2023), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, nesta Capital, compareceu a Bacharela em Direito **CAROLINA GURGEL LIMA**, tendo-lhe sido deferida, pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, a tomada de posse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu na forma da lei. A empossanda prestou o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Lavrou-se o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pela autoridade empossante e pela empossada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 26 de junho de 2023.

Luciano Cesar Casaroti
Presidente

Carolina Gurgel Lima
Promotora de Justiça Substituta

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002981, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventuais irregularidades sanitárias no armazenamento e na comercialização de carnes pela empresa denominada Atacadão Dia a Dia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001367, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar descumprimento, pelo Supermercado Beira Rio, situado na Avenida Goiás, nesta cidade, da norma que garante atendimento prioritário às pessoas especificadas em lei. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007488, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando apurar legalidade de Decretos com inexigibilidade de procedimento licitatório para locação de imóveis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005889, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar indícios de sobrepreço na aquisição de serviços médicos com vistas à realização do procedimento cirúrgico denominado uretrotomia em paciente da rede hospitalar estadual através de TFD – Tratamento Fora de Domicílio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009071, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta ausência de estradas que permitam o transporte das crianças domiciliadas no Assentamento Clodomir,

localizado em Ipueiras (TO)] até a escola mais próxima, qual seja a Escola Municipal Maria Angélica Martins de Sousa, estabelecida no Distrito de São Francisco. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009004, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar utilização de veículo pertencente à frota do Município de Fátima (TO) em atividade de natureza supostamente particular na cidade de Paraíso do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010106, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades na conduta do chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) consistente em se omitir no dever de autorizar e/ou determinar o pagamento de diárias devidas aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007245, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar elaboração do plano municipal de atendimento socioeducativo e sua implementação nos Municípios pertencentes à Comarca de Itaguatins/TO (Aixá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel e Sítio Novo). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de junho de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2973/2023

Procedimento: 2023.0006513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, com esteio na Lei Federal no 7.347/85 e Resolução nº 005/2021/CPJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a tutela difusa da segurança pública, o controle externo da atividade policial e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no sistema normativo;

CONSIDERANDO que compete ao GAESP atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (caput do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal e para a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, consoante estatuído no art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa TJTO nº 5/2011, a par de disposições de digitalização de autos físicos, determinou em seus arts. 39 e 41 que os inquéritos policiais e termos circunstanciados terão curso em meio eletrônico, bem assim que os documentos gerados nos sistemas eletrônicos próprios da Polícia serão anexados diretamente no e-Proc/TJTO;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.918/2019, ao aprovar o Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária, institui como fluxo de trabalhos preferencial a impressão de documentos eletrônicos extraídos do sistema PPe/Sinesp e a posterior digitalização dos autos físicos no sistema e-Proc/TJTO, a teor de seus arts. 18, § 6º, 28, 29, 30, 32 e 169, § 3º;

CONSIDERANDO que a impressão de documentos eletrônicos extraídos do sistema Ppe/Sinesp, invariavelmente em preto e branco, e a posterior digitalização dos autos físicos, em descompasso com o espírito da Instrução Normativa TJTO nº 5/2011, retarda a marcha processual, gera retrabalhos desnecessários, compromete a qualidade das peças, dificulta a análise de imagens de laudos, impede a utilização de ferramentas como “copia e cola” e obstrui a racionalização de demandas;

CONSIDERANDO que mesmo a colheita de declarações, quando não é realizada por meio audiovisual, não exige necessariamente a assinatura do declarante, a qual pode ser substituída por certificação de servidor público presente na realização do ato;

RESOLVE:

1. INSTAURAR procedimento administrativo, com prazo de 1 (um) ano, para fiscalizar e acompanhar o aperfeiçoamento do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária e da forma de tramitação de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrência circunstanciados, laudos criminais e demais documentos inseridos no sistema e-Proc/TJTO por polícias e peritos, especialmente em relação à necessidade de evitar a impressão de documentos eletrônicos e a posterior digitalização dos autos físicos, observando-se utilização de documentos virtuais como regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

2. REQUISITAR (prazo de 15 dias para resposta) à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins (enviar cópia da presente portaria): resposta sobre a revisão dos arts. 18, § 6º, 28, 29, 30, 32 e 169, § 3º, do Manual de Procedimentos de Polícia Judiciárias, a fim de proibir impressão de documentos eletrônicos para posterior digitalização de autos físicos de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrência circunstanciados, termos de declaração e laudos criminais, bem assim de otimizar o traslado exclusivamente virtual de documentos extraídos do sistema PPe/Sinesp e outros sistemas internos extrajudiciais para o sistema e-Proc/TJTO, inclusive em relação a documentos provenientes de Institutos de Criminalística e de Institutos Médicos Legais, e disciplinar o registro de peças de declarações por meio virtual, com substituição de assinatura do declarante por certificação do servidor público presente na realização do ato.

3. REQUERER (prazo de 15 dias para resposta) à Presidência do TJTO (enviar cópia da presente portaria): resposta sobre a possibilidade de alteração da Instrução Normativa TJTO nº 5/2011, a fim de explicitar proibição de impressão de documentos eletrônicos para posterior digitalização de autos físicos, especialmente no tocante a peças de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrência circunstanciados, termos de declaração e laudos criminais, como forma de estabelecer o traslado exclusivamente virtual de documentos gerados em meio eletrônico e de disciplinar o registro de peças de declarações policiais por meio virtual, com substituição de assinatura do declarante por certificação do servidor público presente na realização do ato.

4. REQUERER (prazo de 15 dias para resposta) à Corregedoria-Geral do TJTO (enviar cópia da presente portaria): resposta sobre a possibilidade de normatizar a proibição de impressão de documentos eletrônicos para posterior digitalização de autos físicos, especialmente no tocante a peças de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrência circunstanciados, termos de declaração e laudos criminais, como forma de estabelecer o traslado exclusivamente virtual de documentos gerados em meio eletrônico e de disciplinar o registro de peças de declarações policiais por meio virtual, com substituição de assinatura do declarante por certificação do servidor público presente na realização do ato.

5. DETERMINAR a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no

sistema e-Ext;

b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, com remessa de cópia da presente portaria;

Ficam designados os integrantes do quadro de pessoal do GAESP para secretariar o presente procedimento administrativo.

Anexos

Anexo I - Manual de Procedimentos da Polícia Civil 2019 - Decreto 5918-2019.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78b3661446378cf8a1c3be3c8943fdcf

MD5: 78b3661446378cf8a1c3be3c8943fdcf

Anexo II - Instrução Normativa TJTO 5-2011 - processo eletrônico.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b892a487e9fc01f8a982573f9f047ca9

MD5: b892a487e9fc01f8a982573f9f047ca9

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2966/2023

Procedimento: 2022.0004033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 654/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Sítio Novo, 487 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário, João de Deus Barros, CPF/CNPJ: 018.277****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Sítio Novo, 487 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário, João de Deus Barros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando análise do CAR TO-1711902- 4EC4C8B903C647BD90A0656A9E33E1B5, e para que informe a existência de passivos de reserva legal e área de preservação permanente no imóvel, com cópia da peça técnica do evento 01, e a fim de que adote as medidas administrativas cabíveis, bem como verificação em sistemas, notificações, multas e embargos, caso ainda não adotadas, incluindo o Sigilo no presente ofício;
- 5) Notifique-se o interessado para que apresente documentos que atestam a regularidade ambiental da propriedade (I);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2977/2023

Procedimento: 2020.0008055

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes

ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte o presente inquérito civil público em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD – e demais medidas aplicadas para prevenir e garantir a eficaz recuperação da área degradada às margens do Rio Matrinxã, afluente do Rio São Martinho, em sintonia com a legislação ambiental pertinente.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Notifique o responsável pela Sinobrás Florestal Ltda para comparecer presencialmente nesta Promotoria de Justiça Ambiental para fins de acordo de não persecução penal e demais medidas que se julgarem pertinentes ao caso.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001212

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela

Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.00001212.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001212

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de possível contratação irregular da empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação) desobedecendo os preços usuais de mercado pelo município de Cachoeirinha-TO.

Consta ainda, que o município teria contratado um caminhão limpa-fossa, em detrimento da implantação de estrutura para saneamento básico de água e esgoto. A denúncia aponta ainda, suposto não pagamento do piso salarial dos profissionais da educação, e por fim, aluguel irregular de carro particular à disposição do prefeito.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7.

No evento 8 o procedimento foi prorrogado, e determinadas novas requisições ao município de Cachoeirinha-TO e à empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação) a fim de que informasse o valor cobrado de cachê para realização de shows.

Em resposta, a Administração Pública encaminhou a documentação pertinente (evento 12).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de contratação irregular da empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação), não restou evidenciada, visto que a dispensa de licitação obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, fora anexado pela municipalidade

cópia integral do processo de dispensa de licitação, que demonstrou que a contratação obedeceu os preços usuais do mercado, visto trata-se de atração de renome nacional.

De igual modo, no que se refere a suposta contratação irregular de um caminhão limpa-fossa, em detrimento da implantação de estrutura para saneamento básico de água e esgoto, também não se sustenta, porquanto, trata-se de medida emergencial e paliativa tomada pelo gestor, haja vista a paralisação das obras da estação de tratamento, iniciadas em gestão pretérita, objeto de demanda judicial nº 1001300-46.2019.4.01.4301, logo, a questão já está judicializada.

Na mesma senda, a denúncia de não pagamento do piso salarial dos profissionais da educação, não resta substancialmente provada, isso porque o gestor comprovou por meio de documentos o pagamento do percentual de mais de 33,24% a estes profissionais conforme contracheques acostados no evento 7.

Por fim, quanto ao suposto aluguel irregular de carro particular à disposição do prefeito, já foi objeto de investigação no bojo do procedimento nº 2017.0001058, o qual fora arquivado por ausência de provas.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Cachoeirinha-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso

tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920049 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.00005172.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005172

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria noticiando:

- 1) Abandono de cargo por RICHERSON BARBOSA LIMA, ocupante do Cargo Efetivo de PROCURADOR JURÍDICO, CPF: 792.799.371-20 MAT: 555551, o qual não teria retornado ao labor, após fim da licença para tratar de interesse particular;
- 2) Ausência de procurador jurídico no âmbito da Prefeitura de Ananás, tendo em vista a cessão do procurador Taciano Campos Rodrigues para o município de Abadia-GO;
- 3) Irregularidades nas contratações dos escritórios de Advocacia Juvenal Klayber, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO pelo município de Ananás.

A representação foi indeferida quanto aos seguintes fatos:

No que se refere à cessão do procurador Taciano Campos Rodrigues para o município de Abadia-GO, não restaram comprovadas

irregularidades, visto que a cessão inclusive, é com ônus para o órgão de destino, pelo que foi indeferida a representação nesse particular.

Na mesma senda, no que se refere à suposta ilegalidade na contratação do escritório de Advocacia Juvenal Klayber também fora indeferida, posto que já existe Inquérito Civil instaurado (2023.0001426), inclusive em fase avançada.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos, encaminhando cópia integral dos contratos firmados pela municipalidade para contratação dos escritórios de advocacia NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO, bem como, informasse a atual situação do procurador jurídico RICHERSON BARBOSA LIMA, notadamente, a data de seu retorno ao trabalho, ou as razões pelas quais não retornou ao mister.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7, encaminhando a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de abandono de cargo pelo procurador jurídico RICHERSON BARBOSA LIMA, verifica-se que houve sua efetiva exoneração a pedido, publicada no Diário Oficial do Município via Decreto nº 325/2023, logo, não há irregularidade a ser averiguada.

De igual modo, no que se refere à suposta contratação irregular do escritório de advocacia NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO pelo município de Ananás-TO, não restou evidenciada, visto que o contrato de prestação de serviços obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, como bem pontuado pela administração, o contrato celebrado entre o ente público e referido escritório, teve como objeto a prestação de serviços de recuperação de créditos em diversas áreas, de modo que os pagamentos ficam condicionados aos valores recuperados não havendo pagamento prévio, logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro efetivo dano ao patrimônio público.

Na mesma senda, quanto à alegação de que o servidor comissionado na função de Assessor Jurídico Dr. Matheus Silva Brasil não poderia assinar pareceres, vejo que também não assiste razão o denunciante,

isso porque dentre as atribuições do referido cargo positivadas pela Lei nº 557/2018 está o assessoramento técnico-jurídico, que por via de consequência acarreta a confecção de pareceres, minutas, recursos e todas as atividades inerentes à função de assessoria jurídica.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004513

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 04 de maio de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar supostas práticas de assédio moral contra agentes públicos pela diretora e gestora financeira da Escola Municipal José Gomes Sobrinho, localizada no Monte Sinai, na cidade de Araguaína/TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Após, sobreveio declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por não vislumbrar ofensa ao direito à educação (evento 4).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O noticiante prestou-se a produzir inconformismo em relação ao mau trato dispensado por parte da Diretora da Escola Municipal José Gomes Sobrinho, localizada no Setor Monte Sinai, em Araguaína-TO, em relação aos demais servidores da escola, além de possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

Ao final, mencionou que o mesmo ocorre com a servidora pública responsável por administrar a parte financeira da unidade escolar.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal.

A Lei n.º 1.323/93 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O autor da representação, em verdade, afirmou que os funcionários e colaboradores vivem com medo, em razão das ameaças sofridas, sendo obrigados a trabalhar em jornada de trabalho superior à contratual ou legalmente prevista, principalmente os contratados temporariamente. Ainda, direcionou reclamação à Secretaria de Educação para que humanize o tratamento entre os agentes públicos, sejam eles efetivos ou contratados.

Do relato dos fatos, depreende-se que o noticiante demonstra não possuir relação contratual com a unidade escolar, pontuando apenas

que possui parentes e amigos que ali trabalham, além de residir próximo e vê-los saindo fora do horário.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª C MARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Tramita o Projeto de Lei n.º 2.155/22 na Câmara dos Deputados que visa a inclusão de inciso no art. 11, definindo como ato de improbidade administrativa a prática de crimes contra a liberdade sexual, como assédio sexual e estupro, por agentes públicos, mas nada fala sobre assédio moral.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2023.0004513, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio

Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato a Secretaria Municipal de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004513, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte: apurar supostas práticas de assédio moral contra agentes públicos pela diretora e gestora financeira da Escola Municipal José Gomes Sobrinho, localizada no Monte Sinai, na cidade de Araguaína/TO. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante no § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Araguaína – TO, 26 de Junho de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowitz
Promotora de Justiça

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2981/2023

Procedimento: 2023.0002839

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possíveis ilegalidades na contratação da Empresa R2S – Construções e Locações Eireli-ME, pelo Município de Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que até o momento não foram encaminhadas respostas pelo Município (evento 6);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível ilegalidade na contratação da Empresa R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com

cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO esclarecimentos acerca da denúncia (ev. 8) e cópia integral do procedimento licitatório e contratos firmados em que sagrou vencedora a empresa R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

OBS: Encaminhe-se como anexo o documento de evento 8.

Após, conclusos.

Cumpre-se

Araguaina, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0010037

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0010037 instaurado após o comparecimento da Sra. CHISLIHILQUIA CHELLY FERREIRA LOPES nesta Promotoria de Justiça relatando o seguinte:

"(...) Que foi consultada pelo médico Joel Joveli Junior - CRM-TO 1471 RQE 639, no dia 20/09/2018, apresentado quadro anterior de Cólicas abdominal; Que foi solicitado pelo médico supracitado exame médico Urografia Excretora, de modo a descobrir o motivo de sentir esta forte dor abdominal; Que procurou a Secretaria de Saúde Municipal no mês de setembro, o qual foi alegado pelo Sr. Roberto, vulgo "calanguinho", da Secretaria de Saúde, que os exames não são disponibilizados pela rede pública, devendo ser feitos em clínicas particulares; Que a declarante de modo que por ser pessoa hipossuficiente precisa receber ajuda para realizar o exame na rede pública; Que não tem condições de realizá-los sem o comprometimento de seu sustento; Que neste sentido pede ajuda do Ministério Público. Nada mais me disse dando encerrado o presente termo.(...)"

Diante das declarações ofertadas, oficiou-se ao NATJUS, a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, bem como a Secretaria Estadual de Saúde, conforme os eventos 2, 5, 6, 8, 12 18 e 22, informando quanto ao não fornecimento do exame acima mencionado.

Conforme resposta no evento 10, a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO informa que o mais breve estará disponibilizando a data para a realização do exame solicitado.

Por sua vez no evento 11, a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO relata que o custeio do exame pleiteado comprometeria o financeiro daquele Órgão Público.

Por sua vez, no evento 19 a Secretaria Estadual de Saúde informa que em consulta ao Sistema de Regulação - SISREG não consta solicitação em nome da paciente para realização do referido exame. Relata ainda que de acordo com a Programação Pactuada e Integrada de Assistência à Saúde - PPI, o exame supramencionado é de competência da Gestão Municipal.

O Ofício do evento 22 não fora respondido, pois, conforme consta na certidão do evento 26, ao receber o Ofício a equipe do NATJUS não identificou cópia dos documentos pessoais da interessada, bem como o pedido de exame o que impossibilitaria expedição da nota técnica.

No evento 27 pode-se identificar que o responsável pelo agendamento dos exames na regulação concernente à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO informa que devido ao lapso temporal, a Sra. CHISLIHILQUIA CHELLY, deve se submeter à nova consulta para que seja feito um novo pedido de exame para só então ir até a regulação ver a possibilidade de agendamento do exame de urografia excretora.

Conforme certidão acostada ao evento 28, a Sra. CHISLIHILQUIA CHELLY fora contatada por meio do WhatsApp, sendo informada que deve passar por nova consulta para que seja feito um novo pedido de exame, já que a mesma nem sequer foi regulada. Foi informada também que, caso necessário, se desloque até a regulação para conversar pessoalmente com o responsável pelo agendamento dos exames para maiores informações.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso destes autos possui como objeto apurar o não fornecimento do exame Urografia Excretora à Sra. CHISLIHILQUIA CHELLY. Como se verifica, a instauração do procedimento remete à data de 23/11/2018, ou seja: há mais de 4 (quatro) anos.

Como se pode observar que no termo de declaração, não existe cópia de quaisquer dos documentos pessoais da parte interessada, nem mesmo pedido de exame.

Ademais, é informado que a paciente nunca compareceu à Secretaria de Saúde para regulação do pedido junto aos SISREG desde aquele ano, o que demonstra, em tese, falta do interesse de agir.

Este fator o que impossibilita a continuidade nos trâmites referentes ao fornecimento do exame em epígrafe, especialmente por ser inviável a adoção de qualquer medida por parte deste órgão sem os referidos documentos.

Ademais, devido ao lapso temporal, é possível que se tenha uma mudança significativa no quadro de sintomas da paciente e a necessidade de realização de nova consulta, visando a adequação do exame.

Foi sugerido pelo responsável pelo agendamento dos exames que a Sra. CHISLIHILQUIA CHELLY se submeta a nova consulta para que seja feito um novo pedido de exame. Como dito, o presente procedimento foi instaurado em 2018 unicamente com o relato da parte, sem qualquer outra documentação.

Não é possível saber sequer se, de fato, foi realizada consulta. A parte, quando notificada, informou que não compareceu à Secretaria de Saúde e, por isso mesmo, foi recomendado o comparecimento. Ou seja: não há prova de que houve procura administrativa.

Diante disso, foi orientada a paciente de que comparecesse em nova consulta junto à rede municipal de saúde, tendo a mesma obtido ciência e informada quanto ao arquivamento, estando ciente e concordando com o mesmo.

Assim, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade deste procedimento, haja vista: o lapso temporal e a necessidade de passar por nova consulta, visando obter novo pedido de exame.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se desnecessária a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo, devendo ser realizado o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CSMP 5/2018, nos artigos 23, III, e 28.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade e eventual recurso por parte do denunciante anônimo; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Dispensar a cientificação da noticiante, a qual já manifestou ciência e concordância com o arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006362

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006362, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010582123202314, que descreve o seguinte:

“Venho denunciar a gratificação por parte da prefeitura Municipal de Pau D’Arco - TO através do prefeito João Neto o João da Serraris do servidor publico municipal na função de motorista da Secretária Municipal de Saúde e Vereador neste município sendo contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, moralidade, legalidade, imparcialidade e lealdade às instituições, ferindo, por conseguinte, as disposições contidas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo que os vereadores e o fiscal da gestão não podendo ter nenhum benefício próprio por parte da prefeitura onde ele e o fiscal”

Acompanhada da denúncia anônima, foi juntado a Portaria nº 094/2023, que concede, por meio do chefe do poder executivo municipal, gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do servidor efetivo JOSÉ NETON, lotado na Secretária Municipal de Saúde, e cópia, na íntegra, do artigo 12 da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito a gratificação, conforme entendimento do jurista Wellington Pacheco Barros, trata-se de “vantagem pecuniária, de conteúdo precário, concedida ao servidor público como forma de contraprestação pelo exercício a mais daquele que é atribuído pelo seu cargo.” (O município e seus agentes, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 128)

Quanto a concessão, ou não de gratificação, trata-se de um ato discricionário do executivo. Portanto, em primeiro momento, não é um ato ilegal.

Neste sentido, verifica-se que a denúncia anônima ora apresentada, carece de provas mais contundentes com relação ao suposto ato ilegal que o chefe do poder executivo municipal teria supostamente cometido.

Primeiramente, foi juntado apenas uma cópia do artigo 12 da Lei de improbidade administrativa, o qual dispõe acerca das penas aplicadas aos atos de improbidade praticados e a portaria que concedeu a gratificação. Estes documentos não fazem provas e nem configuram qualquer indício de suposto ato ilegal cometido pelo prefeito do município de Pau D’Arco-TO.

Segundo, a gratificação foi concedida a pessoa do servidor público

de cargo efetivo, que conforme verificado na denúncia, trata-se de motorista lotado na Secretaria de Saúde, e não a pessoa do vereador.

Sendo assim, há a necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer prova quanto a suposta irregularidade ocorrida com relação a concessão de gratificação ao servidor público efetivo JOSÉ NETON, uma vez que o ato realizado em tese é legal e discricionário do executivo, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2972/2023

Procedimento: 2023.0006433

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2023.0006433 termo de declarações do servidor Paulo Anizio Martins de Souza o qual relata que tramitaria na Assembleia Legislativa o processo administrativo nº 213/2019, relacionado a supostas indenizações de insalubridade para funcionários públicos daquela Casa;

CONSIDERANDO que, conforme informado, tal indenização seria estimada em aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para cada servidor de um grupo de 31 funcionários, o que poderia redundar em despesas públicas de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), sendo informado que tais pagamentos estariam para ocorrer de modo administrativo e com base supostamente em perícia particular;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, é necessária a obtenção de maiores informações sobre os fatos e a regularidade ou não de tais eventuais pagamentos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos

interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 prevê que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (art. 1º, VIII c/c art. 5º, I, da norma);

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na NF 2023.0006433;
2. Objeto: apurar a ocorrência e legalidade de suposto reconhecimento administrativo de indenização por insalubridade em benefício de servidores da Assembleia Legislativa que estaria prestes a ocorrer com base no processo administrativo nº 213/2019, prevenindo-se danos ao erário por eventuais pagamentos não devidos e se necessário com ajuizamento de ação civil pública com base na Lei 7.348/85 para a proteção do patrimônio público;
3. Interessado: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 dias: a) cópia digital integral do processo administrativo nº 213/2019 e eventuais outros que lhe sejam vinculados; b) informações se a Assembleia Legislativa realizou ou se estão empenhados ou previstos pagamentos relacionado a insalubridade para servidores da Casa, prestando-se esclarecimentos; Encaminhe-se tal ofício requisitório via Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 61 § 5º da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2970/2023

Procedimento: 2023.0000869

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Raquel Pereira Ribeiro e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Raquel Pereira Ribeiro;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar. Inciso X do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 9394/96.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 021/2023 - 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010703

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada Fernanda Lima Oliveira, CPF: 028872221-39, genitora da criança Nickolas Lima Oliveira Kawate Dantas, CPF: 584443478-17 (02 anos e 06 meses). Na ocasião, relata a interessada que procurou

a SEMED para inclusão de um laudo no SIMPalmas, todavia foi-lhe negada a inserção de dados no sistema, bem como negada uma vaga em creche próximo a sua residência. Diante do exposto, a declarante pugnou por atuação ministerial.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta promotoria encaminhou para Semed de Palmas, o Ofício nº 004/2023 – 10ª PJC e o Ofício nº 127/2023 – 10ª PJC, a fim de solicitar informações e esclarecimentos acerca do caso. Em resposta, por meio dos Ofícios nº 104/2023/GAB/SEMED e 911/2023/GAB/SEMED, a Secretaria Municipal de Educação informou que o educando, Davi Emanuel Ferreira de Jesus, encontrava-se matriculado no CMEI Pequenos Brilhantes e havendo devido acompanhamento educacional especializado fornecido pela servidora pela servidora Camila Branco Glória.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que a promotoria não verificou qualquer ilegalidade na situação aqui narrada.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

- a) Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
- b) deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Conforme evento 16 do procedimento, a cidadã Sra. Fernanda Lima Oliveira, foi cientificada do arquivamento do procedimento em questão.

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2971/2023

Procedimento: 2023.0005194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia anônima relatando que os funcionários do Hospital Palmas Medical Center estão discriminando, maltratando, e menosprezando os pacientes advindos do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente estadual com vistas que sejam averiguados possíveis irregularidades no atendimento aos pacientes internados em leitos contratualizados pelo Estado;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia a respeito do encaminhamento dos pacientes do SUS aos leitos contratualizados pelo Estado no Hospital Palmas Medical Center, assim como, apuração de possíveis discriminações, maus-tratos e negligências por parte funcionários da referida unidade hospitalar aos pacientes do SUS;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005613

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0005613, instaurada após a reclamação anônima, relatando que o paciente Edmilson Antônio Lima encontra-se internado no Hospital Geral Público de Palmas, aguardando a oferta de procedimento cirúrgico em traqueostomia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o expediente nº. 458/2023/19ºPJC para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre a oferta de procedimento cirúrgico em traqueostomia ao paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, através do ofício nº. 4815/2023/SES/GASEC informou que em 1º de junho de 2023 foi ofertado o procedimento Cirúrgico de traqueostomia ao paciente.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, II, § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920266 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006492

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, ante as informações apresentadas na notícia de fato autuada sob o n. 2023.00006492, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital, informe o nome e sobrenome do servidor mencionado na representação.

Palmas, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2982/2023

Procedimento: 2023.0000855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000855, instaurada após denúncia acerca da ausência de apoio na castração de gatos e cachorros no Município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada e que é confessado pelo Secretário Municipal de Saúde a ausência do serviço de castração de gatos e cachorro no Município, bem como de qualquer medida educativa nesse sentido;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, tendo também dedicado o inciso VII do parágrafo primeiro desse artigo para incumbir ao Poder Público VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO a responsabilidade municipal pela política de controle animal já foi objeto de inúmeras demandas judiciais, sendo abundante na jurisprudência ordens mandamentais para o cumprimento dessa obrigação:

“No caso dos autos, a ação civil pública pretende obrigar o Município de Lavras do Sul a instalar canil, Centro de Zoonoses e estabelecer programa seletivo e alojamento de animais (domésticos), disponibilizando número mínimo de castrações em todos os bairros,

no prazo de 12 meses. Conforme entendimento desta Corte, é da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados, por se tratar de medida sanitária para a promoção da saúde pública. Tratando-se de dever do Município o cuidado com animais abandonados em seu território, não há fundamento para invocação da precariedade de recursos para o cumprimento do dever legalmente estabelecido. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083786400 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 11/03/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2023.0000855, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, inclusive do meio ambiente e da saúde públicas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de que a ausência de disponibilização de castração de gatos e cachorros na cidade de Colinas do Tocantins/TO viola o meio-ambiente (CF/88, art. 225) e expõe a saúde da população colinense (CF/88, art. 196), todos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada à castração de gatos e animais em Colinas do Tocantins/TO, além da instalação canil, do regular funcionamento do Centro de Zoonoses, do estabelecimento de programa seletivo e alojamento de animais (domésticos). Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
- d) Notifique-se o noticiante GESSIONE ALVES DE SOUSA para que informe, atualmente: d.1) quantos gatos possui para castração; d.2) quais informações possui acerca do fechamento das unidades que

existiam no Município relativas à castração de gatos e cachorros; d.3) se o Município tem envidado algum esforço para a realização das castrações; e d.2) se possui conhecidos que necessitam da prestação dos serviços de assistência aos animais domésticos;

(e) solicito colaboração do CAOSAÚDE e do CAOMA, para que prestem informações acerca: (e.1) da competência do Município para arcar com custos de castração de cachorros e gatos localizados na Municipalidade; (e.2) quais medidas podem ser adotadas visando a regularização desse serviços; (e.3) se há possibilidade de cobrança dessa demanda por meio de convênios com outras entidades; (e.4) se é possível afirmar que não é possível a priorização do atendimento aos gatos e cachorros ante a falta de recursos da Secretaria Municipal de Saúde; e (e.5) quaisquer outras informações relativas à castração de gatos e animais em Colinas do Tocantins/TO, além da instalação canil, do regular funcionamento do Centro de Zoonoses, do estabelecimento de programa seletivo e alojamento de animais (domésticos).

Uma vez respondida a diligências elencada, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0004830

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0000324 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) Denúncia: Contratação suspeita da empresa AmbientalLix em Colinas do Tocantins. A presente denúncia tem como objetivo relatar a contratação questionável da empresa AmbientalLix para o serviço de limpeza urbana em Colinas do Tocantins. Sob a responsabilidade do Sr. Josemar Carlos Casarin, contratante da empresa, observou-se a prestação de um serviço de qualidade duvidosa, além de valores exorbitantes, sugerindo possíveis indícios de superfaturamento. A licitação que resultou na contratação da AmbientalLix tem gerado dúvidas quanto à sua realização e aos critérios adotados. O prefeito utilizou um decreto municipal de Estado de Calamidade Pública para justificar essa contratação, alegando a necessidade de enfrentar os desafios decorrentes da pandemia da COVID-19. Ao analisar os valores mensais, aproximadamente 400 mil reais, durante os 29 meses de mandato do prefeito Casarin, constatou-se que o contrato acumulou um montante de cerca de 6 milhões de reais. Além disso,

foi identificada uma contratação adicional da empresa Arcos Serviços Urbanos para terceirizar funcionários públicos, evitando exceder o limite da folha de pagamento. Há suspeitas de uma possível conexão entre essas duas empresas, que se beneficiam da influência do prefeito Casarin para atuarem em conjunto, desviando funcionários da Arcos para a AmbientalLix, mesmo a empresa possuindo capacidade contratual para contratar mão de obra especializada em coleta de lixo. O uso de veículos pertencentes à prefeitura, em condições precárias, para a realização dos serviços de coleta, além da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os funcionários, agrava ainda mais a situação. Também é relevante mencionar que existem denúncias e reclamações por parte dos funcionários, conforme documentado em vídeos anexados, nos quais eles reivindicam seus direitos e salários devidos, evidenciando o descaso e a negligência no cumprimento das obrigações trabalhistas. Diante desses fatos, é essencial que sejam tomadas medidas para investigar a contratação, garantir a transparência do processo licitatório e evitar possíveis casos de superfaturamento. Caso sejam comprovados os crimes, os envolvidos devem ser responsabilizados de acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que prevê sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e outras medidas cabíveis. Esta denúncia busca assegurar a proteção do interesse público, a devida aplicação dos recursos municipais, a garantia dos direitos trabalhistas dos funcionários envolvidos e a prestação de serviços de qualidade à população de Colinas do Tocantins. (...)

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO

A notícia de fato refere-se a irregularidades relativas à contratação da empresa AmbientalLix para o serviço de limpeza urbana em Colinas do Tocantins.

Em rápida análise no E-ext, constato que já existe o inquérito civil público nº “2023.0002786 - Colinas/TO meio ambiente saúde urbanismo recolhimento de resíduos sólidos e aterro sanitário contratação irregular”, o qual possui o mesmo objeto da notícia de fato e que já foi expedida até mesmo recomendação ao Prefeito Municipal (Recomendação nº 8/2023).

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo,

com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do inquérito civil público nº “2023.0002786 - Colinas/TO meio ambiente saúde urbanismo recolhimento de resíduos sólidos e aterro sanitário contratação irregular”, devendo ser arquivada a presente notícia de fato anônima.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003083

I – RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 0989/2017 instaurado com a finalidade de apurar os fatos com relação ao regular funcionamento do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores Portal da Transparência do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Constatou-se que o aludido portal não trazia de maneira detalhada aos cidadãos informações acerca da gestão orçamentária e financeira do órgão público. Ademais, o sítio deixava de apresentar elementos suficientes para o regular acompanhamento, pela sociedade local, das respectivas atividades administrativas.

De posse do noticiado, expediu-se Recomendação (evento 2) ao então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colinas do Tocantins/TO para que fossem adotadas providências no sentido de se efetivarem as adequações necessárias à regularização do respectivo portal da transparência.

Pela Câmara Municipal, anexou-se resposta à Recomendação por meio do evento 11, informando que as recomendações emitidas foram atendidas. Foi relatado que o portal da transparência está

em conformidade com as exigências estabelecidas na legislação aplicável, especialmente a Lei Nº 12.527/2011.

No evento 14, teve-se anexação ao procedimento da notícia de fato – 2018.0008936 relativo ao Ofício Nº 528-2018-Gabpr-Seple, Comunica Decisão – Processo Nº 13584-2017. O referido ato trouxe o Relatório Técnico nº 01/2019, referente ao Processo nº 13584/2017 – TCE-TO, o qual tinha como objeto a efetiva manutenção do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins-TO. (evento 21)

Foi expedido ofício à Câmara Municipal, para que prestassem informações quanto a adequada implantação e funcionamento do portal da transparência da Câmara de Vereadores de Colinas do Tocantins, nos termos contidos na decisão do Tribunal de Contas Estadual (TCE-TO), processo nº 13584/2017 (notadamente, item 9.7.1), onde deveria ser apresentado prova documental de todo o noticiado.

Em resposta, a Câmara Municipal informou que tais fatos não eram de conhecimento da atual gestão. No entanto, esclareceram que durante essa gestão foi contratada uma empresa de suporte técnico para a alimentação do sistema do portal, o qual estava funcionando perfeitamente conforme exigido pela legislação. Além disso, apresentaram prova documental que comprova o que foi afirmado (Evento 24).

No evento 25, novamente teve-se anexação ao procedimento da notícia de fato - 2019.0001003 relativo: Denúncia - Câmara Municipal - Portal Da Transparência.

A fim de melhor instruir os presentes autos, expediu-se ofício (evento 38) ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a fim de que fossem prestadas informações se havia denúncias envolvendo o portal de transparência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em resposta ao referido expediente ministerial, o Tribunal de Contas Estadual apresentou informações, acompanhadas de prova documental, informando que não foram encontrados registros de denúncias protocoladas referentes à Câmara Municipal no exercício de 2022.

Ademais, no evento 43, foram juntadas informações colhidas do portal e-contas do TCE, quanto ao monitoramento realizado no ano de 2020. Constatou-se a existência de duas irregularidades persistentes: (a) falta da informação de remuneração dos servidores; (b) falta de publicação do PPA, LDO, dentre outras - que conforme entendimento do TCE, não prejudicaria a transparência, vez que referidos documentos estão disponíveis em outros locais.

Foi então oficiada a Câmara de Vereadores de Colinas, solicitando que fosse informado, dentro do prazo estabelecido, o motivo pelo qual não ocorre a divulgação da remuneração de todos os servidores no Portal da Transparência. Solicitou-se a comprovação da regularização dessa inconsistência.

Novamente, em resposta a Câmara Municipal afirmou que o portal se encontrava adequado conforme a lei da transparência (Lei Federal nº 12.527/2011).

No evento 48, verificou-se que as informações disponíveis no portal de transparência da Câmara Municipal, apesar de alegarem estar

adequadas, não incluíam o registro das remunerações dos seguintes funcionários públicos: ALINE JARDIM DA SILVA TORRES, ANTONIO FRANCISCO DA COSTA SA, AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR, MOACIR JOSÉ MARCATTO e WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES. Diante dessa constatação, foi determinado a expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Colinas, solicitando informações sobre o motivo da ausência de registro das remunerações desses servidores no portal de transparência, bem como esclarecimentos sobre o significado da informação "NÃO PAGO" no status referente à situação de pagamento.

Por fim, em resposta, a Câmara de Vereadores de Colinas esclareceu que ocorreu um erro no portal da transparência em relação às informações sobre o pagamento de alguns servidores. No entanto, assim que as inconsistências foram identificadas, elas foram corrigidas e foi fornecida prova documental em apoio a essa correção. Além disso, foi informado que o servidor ANTONIO FRANCISCO DA COSTA SA, que é efetivo, encontra-se em licença por interesse particular, e WASHINGTON LUIS CAMPOS AYRES assumiu um cargo de Diretor no Governo do Estado em 2022 e também está licenciado.

É o resumo da questão submetida.

II – FUNDAMENTOS

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base em todas as informações coletadas, pode-se concluir que a Recomendação nº 021/2017, referente ao conteúdo da página disponibilizada na internet pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, que não fornecia informações detalhadas sobre a gestão orçamentária e financeira do ente público, impedindo um acompanhamento adequado das atividades da administração pela sociedade, já foi devidamente solucionada.

Conforme indicado nos autos, a Câmara do Município de Colinas do Tocantins/TO atendeu às orientações recomendadas, disponibilizando um gerenciamento adequado, em tempo real, por meio de um Portal da Transparência, com informações relacionadas à utilização dos recursos públicos. Além disso, através do acesso ao portal de transparência, é possível confirmar a alegação apresentada pela Câmara: <https://camaracolinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/>.

No site acima, constam: dados de receita e despesa, contratos convênio e licitações atualizadas, dados relativos a Órgãos e Servidores - inclusive remuneração e vínculo -, documentos relativos a Planejamento e Políticas Públicas, tais como o PPA, a LOA e a LDO, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além de legislações e atos normativos ali emitidos.

Sendo assim, cumpre destacar que o Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, deve assegurar que a Câmara esteja cumprindo as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que estabelece regras e diretrizes para a transparência e o acesso às informações públicas. Essa responsabilidade inclui garantir a disponibilização adequada e tempestiva das informações, promover a transparência na gestão pública e tomar medidas

corretivas em caso de descumprimento das obrigações legais.

Em suma, o Presidente da Câmara Municipal demonstrou, por meio de suas ações, que está zelando pela conformidade com a lei e promovendo a transparência no âmbito da instituição.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil já foi resolvida, tendo a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO regularizado a publicação dos atos no sítio institucional.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado acerca da presente decisão com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, já que o procedimento foi instaurado de ofício e também recebeu denúncias anônimas;

(b) seja realizada a comunicação do arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público para alimentação no sistema, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007402

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0007402 instaurado nesta Promotoria de Justiça, o qual iniciou através de denúncia anônima junto a Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010426560202153, com o seguinte relato:

“A funcionária pública de contrato da prefeitura cujo tem somente um o ensaio médio e um salário de mais de 3 mil reais vive viajando e recebendo o salário integral. Fez plástica no mês de agosto em Brasília, ficou 15 dias fora da cidade e do estado e recebeu salário integral e na quinta feira dia 09/08 foi para Salvador com o vereador

Leandro Coutinho que é o seu namorado. E queremos providencia sobre essa moça que se chama Lailla Vaz e queremos saber até quando vai receber sem trabalhar. Alguns meses atrás foi para o Rio de Janeiro com o vereador e também recebeu salário integral. A população quer a resposta.”

Em sede preliminar, foi determinado a expedição de ofício à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre a denúncia recebida.

Em resposta, a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO informa que: (a) desconhece quaisquer notícias de irregularidades nesse sentido; (b) LAYLLA MYLENNA DOS ANJOS VAZ foi nomeada para um cargo comissionado como servidora de segurança alimentar, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir do dia 04/01/2021, conforme a Portaria nº137 de 19/01/2021, publicada no DOE nº0908/22.01.2021; (c) foi a servidora exonerada em 18/10/2021, de acordo com a Portaria nº 860 de 08/11/2021, publicada no DOE nº 1060/14.10.2021; e (d) a servidora apresentou atestados médicos dos dias 06 a 15 de agosto e 13 a 17 de setembro de 2021, emitidos pelo Dr. Rivalino Vaz. (evento 7)

Diante da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, no evento 07 foi oficiado o órgão para que apresentasse as folhas de ponto da ex-servidora comissionada, Sra. Lailla Mylenna, desde a nomeação à sua exoneração. Sem as devidas respostas, no evento 14, foi reiterado o ofício com pedido das folhas de ponto da ex-servidora comissionada, desde a nomeação à sua exoneração.

A Sra. LAYLLA MYLENNA compareceu a esta Promotoria de Justiça para tratar do referido procedimento, apresentando registros de ponto referentes aos períodos de janeiro de 2021 a outubro de 2021, obtidos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social. Ela também anexou um atestado médico de 8 (oito) dias, emitido em 06/08/2021, devido a uma intercorrência pós-cirúrgica ocorrida em 01/08/2021. No mesmo ato, a investigada informou que: (a) realizou cirurgia sem problemas, mas que posteriormente passou a sentir inflamação no local operado, o que motivou a emissão do atestado médico; (b) a cirurgia ocorreu em um sábado, dia 31/07/2021; (c) afirmou que gosta de viajar, mas que apenas o faz durante feriados, nunca faltando ao trabalho por esse motivo; (d) após a realização da cirurgia, voltou a trabalhar normalmente em pouco tempo. Por fim, relata que não compreende o teor da denúncia, uma vez que suas atribuições não se limitavam apenas à compra de alimentos, mas também incluíam aquisição de outros itens.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada das informações e documentação apresentadas, constata-se que não há razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nos registros de ponto obtidos junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, verifica-se que a Sra. LAYLLA MYLENNA compareceu regularmente ao trabalho, cumprindo

suas responsabilidades conforme demonstrado pelos registros de presença.

Além disso, os atestados médicos apresentados pela servidora justificaram suas ausências nos períodos mencionados na denúncia.

O atestado médico de 8 dias foi emitido em razão de uma intercorrência pós-cirúrgica ocorrida em 01/08/2021, tendo a denunciada retornado ao trabalho após sua recuperação.

O atestado médico de 5 dias, apesar de ilegível na resposta do evento 16, foi apresentado regularmente na folha 4 do evento 15. O documento foi apresentado devido a uma cólica renal durante os dias 13 a 17 de setembro.

Portanto, as ausências da servidora foram devidamente justificadas.

Diante dessas informações, não foram encontrados indícios de que a ex-servidora tenha sido registrada como funcionária do órgão público de assistência social sem desempenhar efetivamente suas funções ou faltar injustificadamente ao trabalho.

Os registros de ponto e os atestados médicos fornecidos comprovam sua presença regular no trabalho e suas ausências devidamente justificadas.

Em vista da ausência de elementos que indiquem qualquer conduta inadequada por parte da denunciada, deve ser realizado arquivamento do procedimento. Não há necessidade de intervenção do Ministério Público, uma vez que as alegações foram devidamente comprovadas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. Portanto, deve ser realizado o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CSMP 5/2018, nos artigos 23, III, e 28.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade e eventual recurso por parte do denunciante anônimo;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público -

OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004308

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0004308 instaurado com a finalidade de apurar os fatos relacionado ao Ofício Circular nº 004/2018/CAOCID, que encaminha a Portaria nº 199/2018 da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na qual a FUNASA oferece capacitação aos municípios tocantinenses para a elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico – PMSB, por meio de assessoria, apoio, suporte, orientações e supervisão técnica.

Como uma medida preliminar, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal, solicitando informações atualizadas sobre as medidas adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. Essa solicitação ocorreu devido ao prazo de adesão dos Municípios para receber a capacitação e assessoria do Ministério da Saúde, que encerraria em 1º de março de 2018.

Em resposta, a Secretaria de Saúde Municipal de Bernardo Sayão informou que já havia protocolado um ofício solicitando a capacitação de profissionais na Superintendência Estadual da FUNASA em Tocantins, a fim de qualificá-los na elaboração do plano municipal de saneamento básico. Além disso, apresentou documentos comprovando o que foi afirmado.

Diante disso, foi enviado novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações sobre o cumprimento do objeto do presente procedimento. No entanto, não houve resposta (evento 9).

No evento 15, certificou-se que o presente feito encontrava-se em atraso há mais de 500 dias, tendo ela assumido a Promotoria, em regime de cumulação, em 02/09/2022.

Posteriormente (evento 17), foi determinado que fosse expedido um ofício ao Município de Bernardo Sayão solicitando informações sobre a aprovação do PMSB e, caso tenha sido aprovado, o envio de uma cópia. Caso não tenha sido aprovado, deveriam informar em que fase o projeto se encontra.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que o PMSB foi sancionado em 2014, conforme comprovado por uma cópia.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Conforme verificado, a presente demanda trata-se de um assunto já resolvido, uma vez que a portaria foi instaurada no ano de 2018 com o objetivo de verificar a instauração do Plano de Saneamento Básico no município de Bernardo Sayão.

O PMSB é o instrumento de planejamento das ações de saneamento básico desenvolvidas pelo município, abrangendo os serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Quando um município apresenta o PMSB demonstra o comprometimento em planejar e implementar ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, garantindo o acesso aos serviços essenciais de saneamento básico de forma adequada, sustentável e com eficiência. A elaboração desse plano é uma exigência estabelecida pela Lei Federal nº 11.445/2007, que define as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Além disso, por meio desse instrumento, o município pode identificar as demandas existentes, definir as prioridades, estabelecer metas e buscar soluções para os desafios relacionados ao saneamento básico em seu território, sendo também um importante instrumento de gestão, que auxilia na tomada de decisões e no direcionamento de investimentos na área de saneamento. Ele permite a articulação entre os diversos setores e órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de saneamento básico, promovendo a integração e a efetividade das ações realizadas.

No caso, já foi informado que o referido plano já havia sido sancionado no ano de 2014. Portanto, torna-se desnecessário prosseguir com o referido procedimento. A prova é a Lei nº 392/14, que institui o PMSB no Município de Bernardo Sayão e dá outras providências. Assim, não há necessidade de qualquer continuidade deste procedimento.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. Portanto, deve ser realizado o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CSMP 5/2018, nos artigos 23, III, e 28.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade, já que instaurado de ofício o presente procedimento; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004856

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0004856 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia anônima que narra que:

“ (...) Envolvidos: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA – Nome de Fantasia: ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob no 10.584.342/0001-50, com logradouro na Rua Cumaru – S/N – Quadra 17 – Lote 06 – Centro – Canaã dos Carajás/PA – CEP: 68.537-000. ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA – Nome de Fantasia: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – Nome de Fantasia: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob no 10.452.765/0001-16, com logradouro na Rua Filadélfia – no 11 - Quadra 20-A – Bairro: Espigão – Novo Repartimento/PA – CEP: 68.473-000 – Fone: (91) 99347-3579; (91) 99219- 8200 – E-mail: construtorabellomonte@outlook.com e a empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA – Nome de Fantasia: TEC LIX AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob no 08.413.917/0001-20, com logradouro na Avenida Rio de Janeiro – no 203 – Bairro: Bela Vista – Tucuruí/PA – CEP: 68.455-010. A Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins – TO, publicou no último dia 29 de julho de 2019, em seu Diário Oficial, a homologação de dois processos licitatórios (Processo Administrativo sob nº 042/2019/PMCO/TO – Nº do Processo: 2019008591, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 20190010, oriunda do Pregão Presencial Nº 014/2018- SRP da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA e Processo Administrativo sob nº 043/2019/PMCO/TO – Nº do Processo: 2019008601, referente à Ata de Registro de Preços nº 20190187 oriunda do Pregão Presencial SRP nº 018/2019-01PMA da Prefeitura Municipal de Anapu/PA). Os

referidos processos têm por objetos: Processo Administrativo sob nº 042/2019/PMCO/TO – Nº do Processo: 2019008591, referente à Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 20190010, oriunda do Pregão Presencial Nº 014/2018- SRP da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA: objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões e maquinários do tipo trator e mini carregadeira destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras. Em favor da empresa ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA – Nome de Fantasia: ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob no 10.584.342/0001-50, com logradouro na Rua Cumaru – S/N – Quadra 17 – Lote 06 – Centro – Canaã dos Carajás/PA – CEP: 68.537-000. Valor Total da Adesão: R\$ 355.750,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil setecentos reais), Processo Administrativo sob nº 043/2019/PMCO/TO – Nº do Processo: 2019008601, referente à Ata de Registro de Preços nº 20190187 oriunda do Pregão Presencial SRP nº 018/2019-01PMA da Prefeitura Municipal de Anapu/PA: objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos em geral, tais como: caminhões e máquinas pesadas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins. Em favor das empresas: ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA – Nome de Fantasia: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA – Nome de Fantasia: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob no 10.452.765/0001-16, com logradouro na Rua Filadélfia – no 11 – Quadra 20-A – Bairro: Espigão – Novo Repartimento/PA – CEP: 68.473-000 – Fone: (91) 99347-3579; (91) 99219- 8200 – E-mail: construtorabellomonte@outlook.com e a empresa TEC LIX AMBIENTAL LTDA – Nome de Fantasia: TEC LIX AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob no 08.413.917/0001-20, com logradouro na Avenida Rio de Janeiro – no 203 – Bairro: Bela Vista – Tucuruí/PA – CEP: 68.455-010. Valor Total da Adesão: R\$ 929.150,00 (novecentos e vinte e nove mil cento e cinquenta reais). O valor total das adesões somam R\$ 1.284.900,00 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais). Não se pode permitir que o Município de Colinas do Tocantins – TO prossiga com tal contratação, considerando que neste Município não se tem observado nos últimos dois anos e meio, nenhum tipo de obra/serviço que demande tal contratação, até mesmo porque a Prefeitura dispõe de equipamentos e veículos próprios para a realização dos serviços demonstrados nos últimos tempos nesta Municipalidade. O Município teve tempo suficiente para preparar suas próprias licitações, não sendo necessário adesão de processos de outros municípios/estado, até mesmo porque, o Município já licitou processos com valores enormes para aquisição de peças/pneus/serviços mecânicos/ entre outros, tudo para manutenção da sua própria frota de equipamentos e veículos. Em uma cidade, Colinas, onde nem mesmo o hospital municipal consegue atender as mínimas demandas, onde os pacientes, na maioria dos casos são encaminhados para a cidade de Araguaína. Um município onde os repasses previdenciários são parcelados a cada 6 meses, quando o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária vence. Uma

prefeitura que enfrenta uma TOMADA DE CONTAS ESPECIAL por superfaturamento nos serviços de limpeza pública, onde em apenas 2 anos o gestor pagou entorno de 7 milhões de reais para que um péssimo serviço de limpeza pública fosse executado. Ademais este mesmo município contratou uma empresa POR MAIS DE 200 mil reais para trabalhar no processo de apuração da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL do TCE, o que com certeza irá aumentar ainda mais os prejuízos aos cofres públicos. Chega, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, devem agir de imediato, e por fim nesses processos de adesões aqui denunciadas. Não tem uma lógica que venha ser suficiente para justificar a tentativa das contratações aqui citadas. Os referidos processos podem ser mais uma forma de se mau utilizar os recursos públicos. Se pede que os referidos processos sejam cancelados. E que ainda sejam investigados o porque da contratação específica das empresas citados e ainda porque aderir dois processos com a mesma finalidade. É O QUE SE PEDE, EM NOME DO POVO COLINENSE. (...)

A notícia de fato é datada de 08/08/2019, sendo instaurado o procedimento administrativo em 09/12/2019.

A única resposta de diligência apresentada está no evento 7, na qual foi informado e comprovado que:

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTA INQUÉRITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ANÁLISE

Como visto, o objeto do presente procedimento administrativa é a análise acerca de “eventual irregularidade nas supostas contratações da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO com relação ao objeto de “contratação de empresa para prestação de serviços de locação de caminhões e maquinários do tipo trator e mini carregadeira destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras” (ROMA CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA. e BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.) e

O presente procedimento administrativo remonta à notícia de fato apresentada em 08/08/2019, ou seja, notícia de fato relativa a adesão de ata de registro de preços ocorrida em 2018/2019, cujo objeto já foi executado entre 31/07/2019 e 28/07/2020, com prorrogação de vigência de até 01/08/2021.

No presente procedimento apenas 1 (um) despacho que visou analisar a notícia de fato e obter as informações reais sobre o procedimento (evento 2).

Todos os demais despachos visaram prorrogar o processo de forma indefinida. Esta circunstância deve ser ressaltada, pois só prejudica a análise dos autos nesta data, nada obstante não ser fator impeditivo.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se

inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a prever o pregão de forma expressa como uma das modalidades de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão;

No caso a contratação foi oriunda de licitação na modalidade pregão SRP nº 14/2018 da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Não foi possível verificar qualquer irregularidade, pois a denúncia limita-se a afirmar que houve "sobrepço" nos valores contratados, sendo que o preço é normal para o caso.

O fato de ter havido adesão à ata de registro de preço não implica irregularidade, até porque o procedimento de adesão já era previsto no Decreto 7892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso, há justificativa acerca da necessidade da contratação relativa ao auxílio à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município, além de constarem relatórios fotográficos e boletins de medição relativamente à prestação mensal dos serviços.

Pelo que se verifica, a contratação visa trazer mais comodidade não apenas à gestão administrativa, mas também aos serviços de eletricidade, limpeza e na realização de obras do Município. Prova disso é que os serviços foram prestados em diversas frentes, como na poda de árvores, a realização de instalações elétricas, recolhimento de terra.

A comprovação da prestação dos serviços também decorre das emissões de notas fiscais da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

Vale destacar que a empresa contratada apresentou as certidões negativas pertinentes (fls. 21 a 25))

Verifica-se, portanto, que não é apontada qualquer irregularidade que configure sobrepreço na contratação realizada ainda no ano de 2019.

Portanto, ausente qualquer irregularidade, não há necessidade de continuidade de investigação do Ministério Público no presente caso, salvo superveniência de informações.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições. Portanto, deve ser realizado o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CSMP 5/2018, nos artigos 23, III, e 28.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade e eventual recurso por parte do denunciante anônimo;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP**

Processo: 2018.0007941

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar possível descumprimento da LCnº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal) pelo Prefeito de Formoso do Araguaia, Wagner Coelho Oliveira, no tocante ao limite de gasto com pessoal, conforme Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo de Despesa com Pessoal do Poder Executivo, relativo ao primeiro quadrimestre do ano de 2018, que aponta o percentual de 59,43% (cinquenta e nove vírgula quarenta e três por cento) de despesa total com pessoal relativo à receita corrente líquida municipal.

No evento 15, foi certificada ajuizamento de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em Liminar (proibição de celebrar novos contratos temporários e redução de despesas com pessoal) em Face do Município de Formoso do Araguaia-TO, que restou protocolizada sob o nº 0000508-46.2019.827.271.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria investigada no presente inquérito se tornou objeto de discussão judicial, de tal sorte que toda a matéria agora será decidida em juízo, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Presente Inquérito Civil Público em razão do ajuizamento da matéria.

Comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 22 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0001445

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0001445 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0001445, noticiando supostas irregularidades alusivas ao evento esportivo denominado "Copa do Craque", realizado pelo Município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao evento esportivo denominado "Copa do Craque", realizado pelo Município de Gurupi/TO. Instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o Município de Gurupi/TO o fez através dos documentos acostados nos eventos 10, 15 e 17. É o relatório necessário, decidido. Consoante se infere das informações e documentos encaminhados pelo Município de Gurupi, via Ofícios 184, 214 e 397/2023 (eventos 10, 15 e 17), vislumbra-se que o vídeo promocional sobre o evento desportivo "Copa do Craque" e as faixas ostentando o nome da gestora, com os dizeres "Apoio Josi Nunes", foram custeados com recursos particulares, por isso, não havendo de se cogitar na prática de ato de promoção pessoal da autoridade que em tese possa se subsumir ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, XII da Lei nº 8.429/92. Nesta senda, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), "a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)". Com base em tais premissas, as informações prestadas pela Prefeitura de Gurupi devem ser presumidas legítimas, até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, através da representação anônima. Outrossim, eventuais recursos públicos despendidos com o referido evento desportivo estão respaldados na forma do art. 217 da Constituição Federal, que

diz que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, além de incentivar o lazer, como forma de promoção social. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002962

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0002962 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002962, instaurada por meio de denúncia anônima, a qual informa, suposta situação de constrangimento aos estudantes e professores da Escola Municipal Agripino de Sousa Galvão, por parte da Diretora da escola, senhora Ana Lúcia de Asevedo Gomes. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, a qual informa, suposta situação de constrangimento aos estudantes e professores da Escola Municipal Agripino de Sousa Galvão, por parte da Diretora da escola, senhora Ana Lúcia de

Asevedo Gomes. Nesse contexto, foi solicitado apuração dos fatos por parte da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO e requerido a elaboração de um relatório técnico pela Pedagoga lotada nesta Promotoria de Justiça, com visita a Unidade Escolar citada na denúncia, conforme anexo aos eventos 07 e 10, respectivamente. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar a verossimilhança dos fatos narrados na denúncia, no tocante a atual gestora entrar em sala de aula para observar as aulas ministradas pelos docentes, gerando constrangimento aos estudantes e professores. Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou resposta da Diretora Escolar, senhora Ana Lúcia, que informou a comunicação prévia, junto as Coordenadoras Pedagógicas, aos professores da possibilidade de acompanhamento em sala no intuito de verificar pedagogicamente de como o processo de ensino e aprendizagem está ocorrendo e não houve nenhuma manifestação contrária. Acrescentou ainda que, não houve exposição ou diminuição da atividade laboral do docente e sim a realização de uma contribuição, individual, a seu desenvolvimento profissional e procedimental. Ainda, a Pedagoga ministerial realizou visita a Escola Municipal Agripino de Sousa Galvão, realizando entrevista com a Sra. Ana Lúcia e a Coordenadora Escolar, senhora Rosemeire Morais Barbosa. Durante a visita, em entrevista realizada com a Sra. Ana Lúcia ela informou que após tomar conhecimento da denúncia, realizou uma reunião com os professores e coordenadores a fim de ouvi-los e se colocou a disposição de todos. Dessa forma, verifica-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente. Em outras palavras, com as medidas tomadas pela Pedagoga lotada nesta promotoria, constata-se que a situação na escola encontra-se dentro da normalidade. Portanto, o objeto do presente procedimento encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial. Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se a diretora da Escola Municipal Agripino de Sousa Galvão, do teor da presente decisão. Cientifique-se a Secretaria Municipal de Educação de Gurupi (SEMEG), informando o arquivamento do presente procedimento administrativo e encaminhe cópia do relatório de lavra da Pedagoga lotada perante esta Promotoria de Justiça (evento 10). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração da decisão. Por fim, decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio (artigo 28, § 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Gurupi, 26 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>